

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER N° 003, 12 de fevereiro de 2021.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária n° **001/2021**, que “*institui o dia Municipal de Conscientização e Mobilização de Combate à Tuberculose no Município de Ubá e dá outras providências*”.

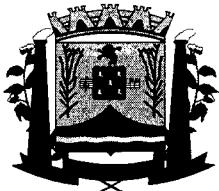
AUTORIA: VEREADORA ALINE MOREIRA SILVA MELO

1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de origem parlamentar, que visa a instituição do “dia Municipal de Conscientização e Mobilização de Combate à Tuberculose no Município de Ubá e dá outras providências”.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, não tendo sido apresentadas emendas, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária.

A autora do projeto esclarece na justificativa do projeto que o mesmo vem apoiar e fomentar o envolvimento da sociedade no combate à tuberculose, criando o **Dia de Combate à Tuberculose**, a ser comemorado no dia 24 de março, em homenagem aos 100 anos do anúncio do descobrimento do bacilo causador da doença. Esclarece que a doença acomete 80 mil pessoas a cada ano no Brasil, levando cerca de 5 mil a óbito. Afirma que o escopo do mesmo é o de fortalecer e mobilizar a sociedade civil em ações que propaguem o



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

conhecimento da doença, uma vez que, clarifica a autora, as ações governamentais existentes estão muito aquém do necessário.

Seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 48 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 10/1993):

Art. 48. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

I- Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

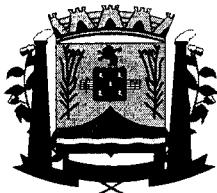
II- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos.

A competência municipal para legislar concorrentemente com a União, os Estados e o Distrito Federal sobre a proteção e defesa da saúde está prevista na Constituição Federal, no artigo 24, inciso XII. A mesma disposição é encontrada na Constituição do Estado de Minas Gerais:

CEMG, Art. 171. Ao Município compete legislar:

I- Sobre assuntos de interesse local, notadamente



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

c) a polícia administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos; (g.n)

A competência material (ou administrativa) para estabelecer diretrizes, promover programas e ações sobre o tema, encontram respaldo tanto em diploma federal (art. 23, II, CF/88) quanto estadual (art. 11, II, CEMG). Vejamos o artigo 11 que, respeitando o princípio da simetria, reproduz o texto constitucional:

Art. 11 – É competência do Estado, comum à União e ao Município:

(...)

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia do portador de deficiência;

(...)

Complementando o entendimento, frisa a Constituição Federal:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

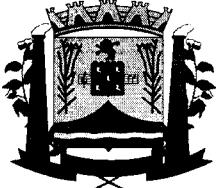
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VII – prestar com a cooperação técnica e financeira da União, serviços de atendimento à saúde da população;

(...)

Quanto à competência do poder legislativo para dispor sobre o tema, vejamos o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Ubá:



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 55. Cabe à Câmara Municipal (g.n), com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

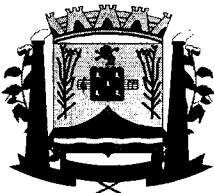
(...)

No que concerne à *constitucionalidade material*, observa-se ao analisar o conteúdo do projeto de lei que o mesmo se encontra em consonância com o texto constitucional, principalmente ao considerarmos que o direito à saúde integra o rol de direitos fundamentais sociais, conforme o caput do artigo 6º da Constituição da República de 1988. Segundo define o artigo 196, “a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. Semelhante disposição podemos observar na Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 267.

Nesse sentido, ações sociais e projetos de lei que visem a conscientização, prevenção e combate de doenças, como a tuberculose, coadunam com os princípios e valores que embasam um Estado Democrático e Social de Direito.

E ainda, ao elencar como uns de seus objetivos *a fiscalização, monitoramento e avaliação da implementação da política pública de saúde – SUS; envolvimento de todas as esferas municipais e promoção de ações conjuntas com demais setores da sociedade*, o projeto de lei coaduna com as diretrizes do SUS previstas constitucionalmente:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

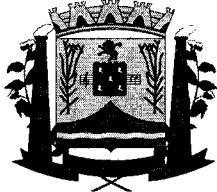
III - participação da comunidade.

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em Referência é legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional. Ressaltamos, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo em relação ao orçamento anual e a utilização dos recursos pretendidos.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário quando se tratar de projeto de lei ordinária, regra geral, serão tomadas por *maioria simples*, o que é o caso (art. 37, §3º, RICMU).

III- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, quanto à competência deste órgão e a essencialidade do tema em debate, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina pela *aprovação do Projeto de Lei n.º 001/2021*.

Ubá, 12 de fevereiro de 2021.


EDEIR PACHECO DA COSTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO


JOSE MARIA FERNANDES
MEMBRO DA COMISSÃO


GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS

MEMBRO DA COMISSÃO